



# AS FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

George Marmelstein Lima

e-mail não disponível

Data: 12.2001

Data Publicação: 02.01.2002

## 1. INTRODUÇÃO

O prof. Vicente Ráo, já na década de 50, afirmava que a ignorância dos princípios “quando não induz a erro, leva à criação de rúbulas em lugar de juristas”<sup>1</sup>. Não basta, porém, ao operador do direito conhecer os princípios; fundamental, outrossim, é saber para que eles servem, ou seja, insta compreender qual a função dos princípios para que se lhes apliquem corretamente. Este é o objeto do presente trabalho.

Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas<sup>2</sup>. Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente das regras. Estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. Não é assim com os princípios, que são normas generalíssimas dentro do sistema.

Na realidade, os princípios são “multifuncionais” (CANOTILHO), sendo que pelo menos três funções podem ser apontadas aos princípios no direito em geral:

- a) função fundamentadora;
- b) função orientadora da interpretação;
- c) função de fonte subsidiária<sup>3</sup>.

Ao lado dessas três funções básicas podemos enumerar outras, quais a

“de qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio” e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de revogar as normas anteriores e invalidar as posteriores que lhes sejam irreduzivelmente incompatíveis”<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> *O Direito e a Vida dos Direitos*, 5ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 48.

<sup>2</sup> “a dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas as quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 141). Deve ser ressaltado, outrossim, que alguns autores (Perez Luño, Pietro Sanchis e García de Enterría) incluem os valores, ao lado dos princípios e das regras, como espécies de norma. Porém, por transcender aos estreitos limites do objeto desse estudo, deixaremos de tratar dos **valores como espécie de normas**, preferindo incluí-los como parte componente do próprio *princípio*, tendo em vista a enorme carga valorativa que nele está inserida.

<sup>3</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 46. No mesmo sentido, o jurista espanhol F. de Castro assim compendiu: a função de ser “fundamento da ordem jurídica”, com “eficácia derogatória e diretiva”, sem dúvida a mais relevante, de enorme prestígio no Direito Constitucional contemporâneo, a seguir, a função orientadora do trabalho interpretativo e, finalmente, a de “fonte em caso de insuficiência da lei e do costume” (*apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso...* p. 255).

<sup>4</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Ob. Cit.* p. 47.



Diz-se, assim, que os princípios têm eficácia positiva e negativa: “por eficácia positiva dos princípios, entende-se a inspiração, a luz hermenêutica e normativa lançadas no ato de aplicar o Direito, que conduz a determinadas soluções em cada caso, segundo a finalidade perseguida pelos princípios incidíveis no mesmo; por eficácia negativa dos princípios, entende-se que decisões, regras, ou mesmo, subprincípios que se contraponham a princípios serão inválidos, por contraste normativo”<sup>5</sup>.

Ademais, serve o princípio como limite de atuação do jurista. Explica-se: no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, o princípio tem como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito vale dizer, os princípios estabelecem balizamentos dentro dos quais o jurista exercitará sua criatividade, seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça do caso concreto<sup>6</sup>.

Nesse mesmo compasso, pode-se dizer que os princípios funcionam também como fonte de legitimação (padrão de legitimação constitucional) da decisão. Vale dizer: quanto mais o magistrado procura torná-los eficazes, mais legítima será a decisão; por outro lado, carecerá de legitimidade a decisão que desrespeitar esses princípios constitucionais. Em outras palavras: os princípios são as imposições deontológicas que legitimam as decisões.

Assim, é correto dizer que os princípios podem ser vislumbrados em distintas dimensões: fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa (Trabucchi e Bobbio)<sup>7</sup>.

Vejamos mais detalhadamente os desdobramentos dessas funções dos princípios constitucionais.

## 2. FUNÇÃO FUNDAMENTADORA

O princípio, enquanto “mandamento nuclear de um sistema” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>8</sup>), exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional “o berço das estruturas e instituições jurídicas”. Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, “a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”<sup>9</sup>.

Com efeito, “os princípios, até por definição, constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se apresta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconscientemente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais...”<sup>10</sup>

<sup>5</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 55.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação...*p. 256

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso...*p. 254.

<sup>8</sup> Princípio é, por definição, “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230. Em sentido semelhante, a Corte Constitucional italiana assim definiu princípios: “são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.” (*apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso...*p. 230)

<sup>9</sup> *Idem...*p. 254.

<sup>10</sup> *Teoria...*p. 46.



Vê-se, dessa forma, que os princípios embasam as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressam os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um dado Estado, ficando os alicerces e traçando as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital inicial<sup>11</sup>, de sorte que, ruindo o princípio, há a destruição de todo o “prélio normativo” que por ele está embasado.

Ora, sendo a Constituição um sistema de regras e princípios que resulta do ‘consenso social sobre os valores básicos’, e considerando mais que os princípios, dada a sua qualidade normogênica, fundamentam as regras, parece bastante fácil compreender que os princípios estão no ponto mais alto da pirâmide normativa, são “norma normarum” ou “norma das normas”, “fonte das fontes”.

Nas palavras de BONAVIDES, “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”<sup>12</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, aos poucos, vem captando essa dimensão funcional dos princípios, conforme se observa no voto do Min. Celso de Mello, proferido na PET-1458/CE (DJ 04-03-98, Julgamento 26/02/1998):

“O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder”.

Dessa forma, “as normas que se contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional”<sup>13</sup>.

Na Constituição Cidadã, os quatro primeiros artigos tratam dos “princípios fundamentais”<sup>14</sup>, sendo estes, ao lado do preâmbulo, o embasamento (e telos) de toda a ordem jurídica brasileira. Destaca-se o art. 3º, que é a diretriz política adotada pelo Estado brasileiro:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Interessa observar que, nesse ponto, os princípios constitucionais possuem uma dimensão funcional de programa de ação (função dirigente e impositiva), impondo, prospectivamente, tarefas e programas aos poderes públicos, que devem, de qualquer forma, buscar a sua concretização, justamente por essas tarefas serem imposições normativo-constitucionais, ou seja, serem o núcleo fundamental da Constituição Dirigente (CANOTILHO).

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação...*p. 146.

<sup>12</sup> *Curso...* p. 265

<sup>13</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 67.

<sup>14</sup> É de se atentar que a expressão “princípio fundamental” consagrada pela Constituição de 1988 é ‘ineditismo da técnica legislativa’, segundo Juarez Freitas.



É importante salientar que os princípios, enquanto fundamentos vinculantes de conduta, pautam não somente a ação do legislador constituído, mas de também do administrador, do juiz e de todas as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) que compõe a sociedade política.

### 3. FUNÇÃO ORIENTADORA DA INTERPRETAÇÃO

“Não te entristeças, nem te desesperes se nem sempre fores bem sucedido ao agir com bons princípios” Marco Aurélio

Talvez, empiricamente, a função praxiológica precípua dos princípios seja, justamente, a de servir de bússola ao intérprete do direito.

Pode-se dizer, assim, que o princípio é a melodia que inspira a dança do intérprete, que deve estar sempre “afinado” com a música. A letra pode mudar. O compositor, também. E até o ritmo pode sofrer alterações. Mas a melodia sempre será a mesma, e o intérprete, em sua dança hermenêutica, deverá tentar acompanhá-la custe o que custar.

Os princípios funcionam, nesse sentido, como a mira do fuzil do operador do direito. Isto porque,

“o ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui”<sup>15</sup>.

A função orientadora da interpretação desenvolvida pelos princípios “decorre logicamente de sua função fundamentadora do direito. Realmente, se as leis são informadas ou fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos, porque são eles que dão sentido às normas [rectius, regras]. Os princípios servem, pois, de guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas [regras]”<sup>16</sup>.

Conseqüência direta desta função dos princípios constitucionais, é a constatação de que não são os princípios constitucionais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos princípios<sup>17</sup>.

Assim, na lição de CARLOS ARI SANDFELD:

“a) É incorreta a interpretação da regra, quando dela derivar contradição, explícita ou velada, com os princípios; b) Quando a regra admitir logicamente mais de uma interpretação, prevalece a que melhor se afinar com os princípios; c) Quando a regra tiver sido redigida de modo tal que resulte mais extensa ou mais restrita que o princípio, justifica-se a interpretação extensiva ou restritiva, respectivamente, para calibrar o alcance da regra com o princípio.” Agora, quanto à integração jurídica, diz: “Na ausência de regra específica para regular dada situação (isto é, em caso de lacuna), a regra

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação...*p. 141.

<sup>16</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria...*p. 47. Os colchetes são nossos.

<sup>17</sup> Aqui estamos parafraseando uma famosa expressão de KRÜEGER, que dizia: “não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais” (*apud* FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos*. Sérgio Antônio Fabris Editor, Brasília, 1996, p. 17). Segundo PAULO BONAVIDES, essa constatação de KRÜEGER é “a descoberta do núcleo central de todo o processo que rege doravante as transformações constitucionais em proveito da formação e consolidação de um universo da liberdade, juridicamente resguardado por mecanismos de proteção eficaz” (*Curso de Direito Constitucional*, p. 358).



faltante deve ser construída de modo a realizar concretamente a solução indicada pelos princípios.”<sup>18</sup>

A cada dia, a função interpretativa dos princípios vem ganhando a sua importância devida.

Na atualidade, é bastante fácil encontrar decisões judiciais, inclusive do Pretório Excelso<sup>19</sup>, unicamente fundamentada em princípios<sup>20</sup>.

A Jurisprudência moderna, impulsionada pela vontade de concretizar a Justiça, deixou de lado o legalismo que dominava o mundo jurídico no passado. Aparecem com força total as novas teorias ou movimentos rumo à “libertação” e à concretização da Justiça: Movimento Direito Alternativo, Juízes para Democracia, Direito achado nas ruas, ativismo jurídico<sup>21</sup>, etc.

Percebeu-se que a lei (regra), como norma genérica<sup>22</sup> e abstrata, pode, na casuística, levar à injustiça flagrante. Aos princípios, pois, cabe a importante função de guiar o juiz, muitas vezes contra o próprio texto da lei, na formulação da decisão justa ao caso concreto<sup>23</sup>. O juiz cria o direito, quer queiram quer não. E nessa atividade de criação do direito ao caso concreto, os olhos do juiz devem estar voltados para os princípios constitucionais.

#### 4. A (ULTRAPASSADA) FUNÇÃO DE FONTE SUBSIDIÁRIA

“os princípios seguiram o caminho metodológico “da servil normatividade no Direito privado à senhora juridicidade no Direito Público”, Ruy Espíndola.

Uma das primeiras lições que aprendemos no curso de Direito é que o ordenamento jurídico é completo, sem lacunas. Do axioma da completude do ordenamento podemos retirar duas regras fundamentais:

“1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem a seu exame;

<sup>18</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 183

<sup>19</sup> Sobretudo no controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, os princípios constitucionais funcionam como parâmetros a serem aferidos pelo julgador.

<sup>20</sup> Ver SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Celso Bastos Editor, São Paulo, 1999

<sup>21</sup> A despeito de ser utilizada em várias acepções, a expressão *ativismo judicial*, ligada à terminologia norte-americana, relaciona-se essencialmente com a amplitude da intervenção do Judiciário no controle das políticas legislativas e executivas.

<sup>22</sup> Obviamente, os princípios são até mais genéricos do que a regra. Porém, a generalidade dos princípios tem uma vantagem não achada na regra: a abertura. Na lição de CARMÉM ROCHA: “... eles não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas. O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não as determina em si mesmas, senão dirigindo o seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais (...). A generalidade destes princípios possibilita que a Constituição cumpra o seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos, que a vida não permitiria algemar-se em travas de lei. (...)” (...)” A generalidade dos princípios permite, pois, que sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem se perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei magna se contêm como opção constituinte da sociedade política” (*apud* ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 77)

<sup>23</sup> No caso *Riggs vs. Palmer*, citado por Dworkin, o Tribunal de Nova Iorque, utilizando-se do princípio de que “ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza”, decidiu, em detrimento da própria lei (regra) testamentária, que o neto não poderia receber a herança do avô pelo torpe fato de haver assassinado este. Ou seja, prevaleceu o princípio ao invés da lei.



2) deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema.”<sup>24</sup>

Nosso ordenamento jurídico positivou esses dois princípios gerais nos seguintes dispositivos:

“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.” (art. 126 do Código de Processo Civil)

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil)

Então, na qualidade de fonte subsidiária do direito, os princípios serviriam como elemento integrador ou forma de colmatação de lacunas do ordenamento jurídico, na hipótese de ausência da lei aplicável à espécie típica.

Portanto, caso o juiz não encontrasse disposições legais capazes de suprir a plena eficácia da norma constitucional definidora de direito, deveria buscar outros meios de fazer com que a norma atinja sua máxima efetividade, como a analogia, os costumes e, por fim, os princípios gerais de direito. Os princípios seriam, assim, a *ultima ratio*: não há lei? Utilize a integração analógica. Não é possível a analogia? Vá às regras consuetudinárias. Costumes não há? Ah, agora sim vamos aplicar os princípios!

O prof. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, nesse ponto, ainda reflete a postura tradicional, quando afirma que,

“Nos casos de lacunas da lei os princípios atuam como elemento integrador do direito. A função de fonte subsidiária exercida pelos princípios não está em contradição com sua função fundamentadora. Ao contrário, é decorrência dela. De fato, a fonte formal do direito é a lei. Como, porém, a lei funda-se nos princípios, estes servem seja com guia para a compreensão de seu sentido (interpretação), sejam como guia para o juiz suprir a lacuna da lei, isto é, como critério para o juiz formular a norma ao caso concreto”<sup>25</sup>.

Essa mentalidade, porém, encontra-se ultrapassada. Ao conferir normatividade aos princípios, estes perdem o caráter supletivo, passando a impor uma aplicação obrigatória. De fato, não é mais tão correto assim considerar os princípios mera fonte subsidiária do direito. Aliás, é até um erro utilizar o princípio como fonte subsidiária e não como fonte primária e imediata de direito. Ora, desde o início deste estudo estamos enfatizando a força normativa dos princípios, de forma tal que não podemos admitir que o princípio seja subjugado à condição de mero instrumento supletivo em caso de lacuna de lei. É exatamente o contrário: é a lei que deve suprir, ou seja, completar e esclarecer os mandamentos dos princípios. Logo, “os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”<sup>26</sup>.

Realmente, com a inserção dos princípios nos textos constitucionais, a sua força vinculante impõe ao aplicador do direito a sua observância sempre e sempre. Portanto, havendo, em um caso concreto, conflito entre uma lei (regra) e um princípio constitucional, é óbvio que este será aplicado.

De acordo com PAULO BONAVIDES, “de antiga fonte subsidiária em terceiro grau nos Códigos, os princípios gerais, desde as derradeiras Constituições da segunda metade deste século, se tornaram fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem

<sup>24</sup> BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 7ª ed. Unb, Brasília, 1996, p. 118.

<sup>25</sup> *Teoria...*p. 47.

<sup>26</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3ª ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 14.



jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional”<sup>27</sup>.

Em outra passagem, esclarece o insuperável prof. cearense:

“Dantes, na esfera juscivilista, os princípios serviam à lei; dela eram tributários, possuindo no sistema o seu mais baixo de hierarquização positiva como fonte secundária de normatividade.”

Doravante, colocados na esfera jusconstitucional, as posições se invertem: os princípios, em grau de positivação, encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercer aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância”<sup>28</sup>.

Nossa Carta Magna captou bem essa importância dos princípios ao afirmar categoricamente que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A contrariu sensu: dos princípios adotados pela Constituição decorrem direitos (fundamentais)<sup>29</sup>!

## 5. PARA FINALIZAR

O mundo moderno impõe, amiúde, a busca de novas alternativas condizentes com o turbulento e dinâmico macroambiente desta “aldeia global” (Mcluhan), que tem no signo do efêmero sua qualificadora indissociável.

Realmente, o impacto revolucionário das novas tecnologias - internet correio eletrônico, telefone celular, computadores portáteis, fax, software - e dos mais modernos meios de comunicação - TV a cabo, via satélite, videoconferência, etc - parece ser incompatível com a segurança jurídica, que é a razão de ser do ordenamento e quiçá do próprio direito em sua essência.

E é nesse conturbado cenário que surge a importância maior dos princípios constitucionais: servir justamente para dar o norte para onde o hermenauta deve seguir nessa difícil atividade de adaptação do direito posto às novas situações jurídicas que vão surgindo num planeta globalizado completamente diferente de tudo que já existiu.

De fato, os princípios, em relação às regras, têm uma grande vantagem: a abertura. Ou seja, os princípios têm uma “substância política ativa”, uma “estrutura dialógica”, capaz de captarem as mudanças da realidade e estarem “afinados” às concepções cambiantes da “verdade” e da “justiça”. Eles não são - nem pretendem ser - verdades absolutas ou axiomas imutáveis; são, isto sim, “poliformes” (Cármem Rocha). Na medida das transformações ocorridas no bojo do seio social, as interpretações dos princípios vão-se adaptando, vão-se moldando constantemente às vicissitudes do meio sócio-político em que atuam. São fluidos, plásticos e manipuláveis e, por isso mesmo, não precisam esperar as

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso...*p. 254.

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso...*p. 263.

<sup>29</sup> O nosso Código de Defesa do Consumidor, numa avançada postura, adotou semelhante dispositivo: “os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (Art. 7º). Futuramente, prevê-se que haverá um ordenamento jurídico *universal* em matéria de defesa do consumidor e de direitos humanos, ou seja, qualquer pessoa poderá invocar o ordenamento jurídico de qualquer País para proteger o seu direito, desde que seja mais favorável aos direitos humanos ou ao consumidor. Assim, hipoteticamente, alguém aqui no Brasil poderia invocar a legislação francesa em prol de seu direito em detrimento da própria lei brasileira. Trata-se, sem dúvida, de uma visão bastante avançada, que demandará um super-redimensionamento no conceito de soberania e um extraordinário nível de maturação de toda a humanidade. O tempo dirá se será possível alcançar esse estágio.



alterações textuais (legislativas) das regras para impor ou orientar as decisões políticas dos membros da sociedade. Ou seja, eles transcendem a literalidade da norma mesma em que estão inseridos, permitindo que se mude o sentido, isto é, a interpretação dos textos, sem que se precise, com isso, alterar os seus enunciados normativos<sup>30</sup>.

Os princípios são, pois, neste momento de incertezas e transformações, o estado da arte na interpretação evolutiva, a única capaz de dar vida ao direito. E eles (os princípios) estão aí espalhados por todo o ordenamento jurídico. A Constituição está cheia deles, já que é Lei Fundamental a “ambiência natural dos princípios” (Willis Guerra Filho). Cabe a nós “descobri-los” e utilizá-los de forma adequada e satisfatória. Parafraçando J. J. CALMON DE PASSOS, diríamos que, assim como os mandamentos de Deus de nada valem para os que não têm fé, de nada valem os princípios constitucionais para os que não têm a consciência de sua potencialidade.

---

## BIBLIOGRAFIA

- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 2a ed. Saraiva, São Paulo, 1998
- \_\_\_\_\_. A Constituição e a efetividade de suas normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 3a ed. atual, Renovar, Rio de Janeiro, 1996
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 7a ed. Unb, Brasília, 1996
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7a ed. Malheiros, São Paulo, 1998
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999
- FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos. Sérgio Antônio Fabris Editor, Brasília, 1996
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980
- PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 3a ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999
- RÃO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos, 5a ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999
- ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Celso Bastos Editor, São Paulo, 1999
- SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. Malheiros, São Paulo, 1992

---

<sup>30</sup> Não é despendendo lembrar que a Suprema Corte Norte Americana, em face de um mesmo diploma constitucional, declarou, em sucessivas oportunidades, que o racismo era "legal" (1ª fase, no caso Dred Scott vs. Sandford, julgado em 1857, a Suprema Corte negou a condição de cidadão a um escravo), "parcialmente legal" (2ª fase, em 1896, no julgamento do caso Plessy vs. Ferguson, a Corte Suprema endossou a doutrina do *equal, but separate*) e, por fim, "ilegal" (3ª fase, no caso Brown vs. Board of Educacion, decidido em 1954(!), a Corte considerou inconstitucional a segregação de estudantes negros nas escolas públicas), donde se conclui a "maleabilidade" do princípio da isonomia insculpido na Lei Fundamental norte-americana. Para bem entender a diferença entre o texto da norma e norma, cita-se CANOTILHO: "O recurso ao 'texto' para se averiguar o conteúdo semântico da norma constitucional não significa a identificação entre texto e norma. Isto é assim, mesmo em termos lingüísticos: o texto da norma é o 'sinal lingüístico'; a norma é o que se 'revela', 'designa'." Cf. Direito Constitucional, 5 ed., p. 225.



**George Marmelstein Lima**, é Advogado em Alagoas.

Artigo publicado no site **O Neófito – Informativo Jurídico** com autorização do autor e em conformidade com a Lei nº 9.610/98. Por favor, respeite os Direitos Autorais desta obra intelectual. **O Neófito** não se responsabiliza pelas opiniões emitidas e/ou direitos autorais relativos aos artigos assinados. Para maiores informações sobre este texto ou para utiliza-lo, entre em contato com o autor pelo e-mail informado no início do artigo.

**Copyright O Neófito 1997-2001**